PROCESSO AIJE 73
PROCEDÊNCIA: QUARAÍ
RECORRENTES: RICARDO OLAECHEA GADRET, MARCO RAFAEL GONZALES VIEIRA, CARLOS SILVEIRA GADRET, CLAUDINO FARIAS MURILLO JÚNIOR, CLAITON LUIS RODRIGUES SOARES, LUCIANA OLIVIEIRA DA SILVA e JÉFERSON DA SILVA PIRES
RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO

---

Recursos. Representação. Conexão. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Consecutivas entrevistas configuradoras de propaganda política irregular a partir de emissora de rádio localizada no estrangeiro, em fronteira com o Brasil, sob comando de apresentadora brasileira. Programação política direcionada ao eleitor brasileiro da circunscrição eleitoral dos beneficiados em prol de suas candidaturas majoritária e proporcional. Propaganda paga (mediante contraprestação ou pagamento de entrevistado) com conteúdo inverídico no que se relaciona a má qualidade dos serviços de saúde a cargo do município.

Afastadas preliminares de suspeição de magistrada, ilegitimidade passiva, litispendência, cerceamento de defesa e nulidade ou prova ilícita das degravações radiofônicas.

Constitui ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, mesmo que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário é o mais apto para a função pública postulada.

Caracterizada propaganda extemporânea, já que concretizada antes do período legalmente permitido pela legislação eleitoral. Descumprimento do disposto no art. 44 da Lei n. 9.504/97, que proíbe veiculação de publicidade política no rádio fora do horário gratuito e veda propaganda paga. Inobservância do disposto na Resolução n. 22.718/08, que condiciona realização de entrevistas, mesmo fora do período eleitoral, à persecução da isonomia de tratamento entre os candidatos.

Potencialidade lesiva das condutas para influir no pleito, comprometendo sua legitimidade e a igualdade. Magnitude da desproporção dos meios utilizados pelos representados na disputa eleitoral, com ampla difusão de publicidade política durante meses, enquanto os adversários limitavam-se ao horário eleitoral gratuito nas rádios brasileiras. Irrelevância do desempenho do transgressor nas urnas para responsabilização pelo ilícito eleitoral.

Nexo causal quanto à influência das condutas nas eleições tem caráter meramente indiciário, sendo despiciendo demonstrar que as condutas dos representados foram determinantes do resultado da disputa, bastando a probabilidade de desproporção de meios.
Afastada a dupla condenação pelo mesmo fato.
Provimento negado.

# ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastar a preliminar de suspeição, vencida a Desa. Marga; e, à unanimidade, rejeitar as demais preliminares, negar provimento aos recursos relativos à AIJE n. 258.036/08 e prover os referentes à AIJE n. 238.036/08.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Sylvio Baptista Neto – presidente -, Drs. Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2009.

Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini,
relator.

PROCESSO AIJE 73
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI
SESSÃO DE 15.12.2009

---

# RELATÓRIO

Este expediente encerra quatro ações de investigação judicial eleitoral julgadas em conjunto pelo juízo *a quo*, por entendê-las conexas entre si: AIJEs 258.036/08, 238.036/08, 261.036/08 e 262.036/08, essas três últimas apensadas à primeira (fl. 1189).

**AIJE 258.036/08**

Ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra a Coligação Compromisso com Quaraí (PTB – DEM – PDT – PSB) e seus candidatos ao cargo de prefeito, Carlos Silveira Gadret, de vice-prefeito, Claudino Farias Murillo Júnior, de vereador, Ricardo Olaechea Gadret, Jéferson da Silva Pires, Marco Rafael Gonzales Vieira e Claiton Luis Rodrigues Soares, e, ainda, contra o ex-prefeito João Carlos Alberto Pinto Vieira e a radialista Luciana Oliveira da Silva (fls. 02-66).

O *Parquet* sustentou uso indevido de meio de comunicação por parte dos investigados, consistente em: a) veiculação de inúmeras entrevistas dos candidatos a vereador e vice-prefeito, concedidas à radialista Luciana, em seu programa "Informativo da Fronteira", apresentado na Radio Frontera FM, sediada no Uruguai, em Artigas – município que faz fronteira com Quaraí, neste Estado – em especial nos meses de julho e agosto de 2008, nas quais foi realizada propaganda eleitoral dos candidatos, negativa à coligação adversária, A Força do Povo, cujo candidato a prefeito disputava a reeleição; b) veiculação de entrevista com a eleitora Jaqueline Porto Brandão, cujo conteúdo poderia ser reputado falso.

Jaqueline teria dito que seu filho foi levado a Porto Alegre pela Secretaria Municipal de Saúde de Quaraí por sete vezes, sem que tivesse logrado êxito em ser atendido. Tal fato seria falacioso, considerando que o menino teria sido atendido e, a mãe, recebido R$ 50,00 do investigado Jéferson, com a promessa de mais R$ 100,00 a serem pagos futuramente, para que ela afirmasse o oposto, no intuito de, ao ser entrevistada, aumentar o tempo de propaganda eleitoral dos investigados.

Assim agindo, os investigados teriam infringido, entre outros, o art. 44 da Lei n. 9.504/97. Os fatos configurariam uso indevido dos meios de

comunicação e, pelo seu conjunto, poderiam interferir no pleito daquela municipalidade.

Salientou, o *Parquet*, que a radialista e investigada Luciana é companheira do também investigado Jéferson.

Pugnou pela declaração de inelegibilidade e cassação do registro de candidatura dos investigados que o detêm.

**AIJE 238.036/08 (Apenso 2)**

Ajuizada pela Coligação A Força do Povo contra Carlos Silveira Gadret, candidato a prefeito, e Jéferson da Silva Pires, vereador candidato à reeleição, por abuso de poder econômico, uma vez que o primeiro foi beneficiado e o segundo pagou à eleitora Jaqueline Porto Brandão para que prestasse entrevista falsa no programa "Informativo da Fronteira", em prejuízo à atual administração e à coligação adversária.

**AIJE 261.036/08 (Apenso 1)**

Movida pela Coligação A Força do Povo contra Ricardo Gadret, candidato a vereador, pela remessa de correspondência com suposta propaganda eleitoral extemporânea, o que configuraria abuso de poder econômico.

**AIJE 262.036/08 (Apenso 3)**

Movida pela Coligação A Força do Povo contra Jéferson da Silva Pires, candidato a vereador, por uso indevido de meio de comunicação e abuso de poder econômico, pelos mesmos fatos narrados na AIJE 258.036/08, em suma, por divulgação reiterada de propaganda eleitoral em rádio fora do horário eleitoral gratuito.

As duas ações anteriores foram interpostas como "impugnação de registro de candidatura", mas recebidas como ações de investigação judicial eleitoral, uma vez que julgados os processos de registro de candidatura.

Sobreveio sentença, em que a magistrada *a quo:* i) afastou as preliminares de suspeição, coisa julgada e litispendência; ii) reconheceu a ilegitimidade passiva da Coligação Compromisso com Quaraí, por não ter como sofrer os efeitos da investigação judicial eleitoral, a qual visa à decretação da inelegibilidade; e iii) esclareceu a aplicação do princípio da fungibilidade, ao converter ação de impugnação ao registro da candidatura em investigação judicial eleitoral.

Na análise do mérito, o juízo de primeiro grau lembrou ter recomendado aos partidos políticos, ainda antes do início do período eleitoral, que não se utilizassem de rádio uruguaia para propaganda eleitoral, sob pena de responsabilização. Ressaltou ter restado comprovada a materialidade do ilícito, pela degravação dos programas de cunho eleitoral realizados em rádio sob jurisdição uruguaia (fls. 67-126), a desequilibrar o pleito e a caracterizar uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico. Atentou, ainda, para a potencialidade lesiva da prática, haja vista o alcance da rádio uruguaia em todo o território de Quaraí, além do fato de o programa na rádio ser comandado por uma brasileira e tratar somente dos assuntos da comunidade quaraiense. Quanto à autoria, relatou as práticas e as vantagens alcançadas pelos investigados Jéferson da Silva Pires, Luciana Oliveira da Silva, Carlos Silveira Gadret, Claudino Farias Murillo Junior, Claiton Luis Rodrigues Soares, Ricardo Olaechea Gadret, Marco Rafael Gonzales Vieira. Afastou a responsabilidade de João Carlos Alberto Pinto Vieira. Decretou, assim, extinto o feito 258.036/08 em relação à Coligação Compromisso com Quaraí, por ilegitimidade passiva, julgando parcialmente procedente a Investigação Judicial Eleitoral n. 258.036/08, para absolver João Carlos Alberto Pinto Vieira e condenar Carlos Silveira Gadret, Claudino Farias Murillo Junior, Claiton Luis Rodrigues Soares, Ricardo Olaechea Gadret, Marco Rafael Gonzalez Vieira, Jéferson da Silva Pires e Luciana Oliveira da Silva, declarando a inelegibilidade desses por 3 anos, a contar do trânsito em julgado da sentença, e cassando o registro da candidatura dos candidatos investigados. Julgou, ainda, procedente a Investigação Judicial Eleitoral n. 238.036/08, declarando a inelegibilidade de Carlos Silveira Gadret e Jéferson da Silva Pires, cassando os seus registros de candidatura, e improcedente a Investigação Judicial Eleitoral n. 261.036/08 (fls. 1181-230).

Os votos dos candidatos cassados foram declarados nulos pelo juízo *a quo*, para que fosse refeita a contagem dos votos (fl. 1254). Sobre essa decisão, manifestou-se esta Corte, em sede de cautelar (AC 34), concedendo efeito suspensivo (fls. 1463-1464).

Os investigados interpõem recurso.

**Carlos Silveira Gadret** alega cerceamento de defesa, em função do indeferimento da oitiva da testemunha Rodrigo Vieira, promotor de justiça, o que tornaria nulo o feito (fls. 1308-1315).

Assevera não ter sido mencionado na sentença do Processo 238.036/08, não tendo sido apontada sua participação nos fatos. No Processo 258.036/08, entende que a juíza não analisou as provas dos autos, mas sim expôs um posicionamento pessoal.

Argumenta, ainda, que não concedeu entrevista, em nenhum momento, a Luciana Oliveira da Silva, a qual abria iguais espaços aos

candidatos. Aduz que o candidato concorrente foi eleito com quase o dobro de votos, não tendo sido prejudicado pelas críticas recebidas, as quais não tiveram potencialidade de afetar o pleito.

**Claudino Farias Murillo Júnior** requer efeito suspensivo ao recurso e alega não ter sido entrevistado enquanto candidato, mas sim enquanto vereador (fls. 1305-1307).

**Jéferson da Silva Pires** alega que as testemunhas foram parciais, principalmente Jaqueline Porto Brandão, sendo que foram selecionadas por Daio Machado, padrasto da citada testemunha e possuidor de especial interesse no feito. Afirma que se manifestou como advogado e cidadão, não como vereador e que outros candidatos tiveram iguais oportunidades. Tece alegações diversas sobre os fatos, alegando que o ônus da prova incumbe ao autor. Nega, ainda, que tenha se manifestado em período eleitoral na Rádio de Artigas (fls. 1261-1274).

Pede arquivamento da AIJE aberta de ofício pela magistrada. Requer modificação da sentença no Processo 258.036/08 e manutenção da sentença no Processo 262.036/08.

**Ricardo Olaechea Gadret** assevera que a magistrada teria intenções claras de prejudicar os recorrentes, uma vez que desacolheu preliminar de suspeição alegada por Luciana Oliveira da Silva, com quem teria notórias desavenças. Ainda em preliminar, sustenta já ter sido processado pelas entrevistas concedidas à Radio Frontera FM, o que geraria litispendência, podendo ser condenado em três oportunidades pelos mesmos fatos (fls. 1316-1322).

No mérito, aduz que as entrevistas não tiveram potencialidade para afetar o pleito, havendo, o candidato oponente, logrado quase o dobro dos votos de Gadret. Ademais, o programa concedeu iguais espaços para os candidatos, e ele, Ricardo, não teve espaço semanal, como afirmado pela magistrada. Assume ter criticado a Administração Municipal. Repisa argumentos de Carlos Gadret. Pugna pelo provimento do recurso.

**Claiton Luís Rodrigues Soares** argumenta não terem restado demonstradas as irregularidades referidas na inicial pelo MPE, pois não agiu de forma a beneficiar sua coligação ou de auferir vantagem eleitoral. Salienta que se pronunciou como cidadão, e não como candidato a reeleição para o cargo de vereador ou como Presidente da Câmara Municipal. Requer o provimento do recurso, para modificação da sentença (AIJE 258 – fls. 1256-61).

**Marco Rafael Gonzalez Vieira** reprisa os argumentos apresentados por Carlos e Ricardo Gadret. Afirma, ainda, que não se reelegeu vereador e que se pronunciou "como sempre fez, mesmo quando era secretário

municipal do Governo Gediel, prefeito ora reeleito". Requer a reforma da sentença (fls. 1325-1330).

**Luciana Vieira da Silva,** radialista apresentadora do Programa Informativo da Fronteira na rádio uruguaia *Frontera FM*, argui preliminar de suspeição da juíza *a quo*, pelo fato de essa tê-la processado em duas oportunidades. Ainda em preliminar, sustenta não ter legitimidade para figurar no polo passivo da ação, porquanto apenas apresenta o programa.

Quanto ao mérito, alega não haver provas suficientes e que não restou demonstrada a potencialidade de prejuízo à lisura do pleito, até por ser, a recorrente, estranha ao processo eleitoral. Reputa inconfiável o testemunho de Jaqueline Porto Brandão, por ser esta enteada e dependente econômica de Daio Cézar Machado Souza, defensor da candidatura do oponente, prefeito Gediel. Requer modificação da sentença, de modo a escapar à pena de inelegibilidade (fls. 1275-1291).

Apresentadas contrarrazões (fls. 1337-1461), subiram os autos.

Nesta instância, os autos foram com vista ao procurador regional eleitoral, Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, que opinou pelo conhecimento dos recursos e, ainda: a) pelo desprovimento dos recursos relativos à AIJE 258, se não por uso indevido de meio de comunicação, por abuso de poder econômico; b) pelo provimento dos recursos de Carlos Silveira Gadret e Jéferson da Silva Pires na AIJE 238, porquanto os fatos narrados nessa ação encontram-se subsumidos nos fatos pelos quais foram condenados na AIJE 258 (fls. 1468-1505).

É o relatório.

# VOTOS

Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini:

## I. PRELIMINARES

### 1. Suspeição da magistrada

Luciana Oliveira da Silva, em seu recurso (fls. 1277-1278), alega a suspeição da magistrada *a quo*, porquanto essa ajuizou demandas contra a recorrente em duas oportunidades: uma na Justiça uruguaia e outra no Foro de Quaraí.

Primeiramente, saliente-se não adotado o procedimento adequado do art. 299 do CPC e do art. 29, inciso I, alínea 'c', do Código Eleitoral, o qual preceitua a necessidade de autos apartados para o processamento de exceção de suspeição, bem como o processo e julgamento perante o Tribunal Regional.

Atente-se, ainda, para o fato de que os documentos juntados pela recorrente, referentes ao processo ajuizado na Justiça uruguaia (fls. 532-536) sequer foram traduzidos, autenticados pelo consulado brasileiro e registrados no ofício de títulos e documentos, em consonância com o art. 129, 6º, da Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), razão pela qual não constituem prova hábil a instruir este feito.

No tocante à suspeição, não encontra respaldo legal. As hipóteses que ensejam a declaração de suspeição do magistrado estão elencadas nos artigos 135 do CPC e 20 do Código Eleitoral, nestes termos:

> *Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:*
> *I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;*
> *II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;*
> *III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;*
> *IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;*
> *V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.*
> *Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.*

> *Art. 20. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador-Geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal* ***e por motivo de parcialidade partidária****, mediante o processo previsto em regimento.*
> *Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguido.*

Das razões destacadas pela recorrente como fundamento para declaração de suspeição, não é possível se afirmar que haja parcialidade partidária da magistrada (art. 20 do Código Eleitoral) ou qualquer das hipóteses do artigo 135 do Código de Processo Civil.

O fato de terem litigado em duas ações – uma criminal e outra cível – no ano de 2006, não tem o condão de tornar suspeito o juízo para o exercício de suas funções junto à Justiça Eleitoral. Isso porque, entre a prestação jurisdicional e a proposta de transação que pôs fim àquela ação, decorridos mais de dois anos.

Embora a exceção de suspeição deva ser dirigida inicialmente ao juiz tido por suspeito pelo excipiente, acaso não acolhida, deve ser mandada ao tribunal a que submetido o magistrado. Nesse sentido, é o seguinte precedente do TSE:

> *Mandado de segurança. Decisão judicial recorrível. Decisão teratológica. Exceção de suspeição. Processamento.*
> *- Só se admite impetração de mandado de segurança, contra decisão judicial recorrível, se tal decisão puder ser tida como teratológica.*
> *- Na Justiça Eleitoral, como na Justiça Comum, a exceção de suspeição há de ser dirigida, inicialmente,*
> *ao juiz tido por suspeito pelo excipiente.*
> *- Acolhida a arguição pelo juiz excepto, não se instaura lide e a ação, na qual a arguição foi feita, há de ser submetida ao exame e julgamento de outro magistrado.*
> *- **Não acolhida a arguição de suspeição pelo juiz, deve ela ser mandada ao tribunal a que submetido o magistrado.***
> *- Interpretação do art. 29, I, c, do Código Eleitoral.*
> *- Mandado de segurança julgado extinto sem a apreciação do mérito.*
> (Ac. – TSE, de 30.5.2006, no MS n. 3.423, Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, São Bento do Norte – RN.)

Na espécie, a magistrada *a quo* declarou expressamente em seu despacho saneador (fls. 640-652) que:

> *(...) não entendo possuir qualquer motivo de foro íntimo para me declarar impedida ou suspeita, motivo pelo qual me considero plenamente apta ao julgamento da causa, não havendo causa que me retire a imparcialidade.*

Assim, a investigada, apesar da falta de técnica até então, naquela oportunidade, deveria ter se insurgido perante esta Corte, para o processamento e julgamento da exceção (art. 29, I, c, do Código Eleitoral). Não o fazendo, tornou preclusa a questão. E, mesmo que assim não fosse, a recorrente não logrou comprovar, em momento algum, qualquer das hipóteses legais de suspeição (art. 20 do Código Eleitoral e art. 135 do CPC).

Dra. Ana Beatriz Iser:

Estou de acordo com o relator.

Dr. Jorge Alberto Zugno:

Também eu.

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório:

Igualmente. Não vejo como se possa sustentar essa suspeição.

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler:

Lamento divergir. Entendo que o CPC e suas regras não são *numerus clausus* sobre suspeição. Mesmo não formalizada em exceção apartada, ela pode ser conhecida, e a magistrada até deu uma explicação no despacho saneador. O fato de ela ter litigado contra essa parte a desqualifica absolutamente como julgadora. O tempo transcorrido não diminui a obrigação de se abster de julgar uma demanda ajuizada por um antigo contendor, de acordo com alguns preceitos do Código de Bangalore, de conduta judicial. Por essa razão, acolho a suspeição da magistrada e anulo o processado.

É como voto.

Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini:

**2. Ilegitimidade passiva da representada Luciana Oliveira da Silva**

A investigada argui ser mera apresentadora de programa de rádio, não respondendo pelo meio de comunicação, em conformidade com a legislação eleitoral (fls. 1278-1279).

Dispõe o art. 22 da Lei Complementar n. 64/90:

> *Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de* ***investigação judicial*** *para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*
>
> XIV - **julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade**, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Leciona Sanseverino[1] a respeito:

> *(...) a redação do XIV do art. 22 (LC n. 64/90) daria a entender a existência de três categorias distintas de pessoas: "representado", "quantos haja contribuído para a prática do ato", "candidato diretamente beneficiado",*

1 SANSEVERINO, Franciso de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico. 2006, p. 148.

*como se houvesse alguma diferenciação no que se refere a sua posição processual.*
*Na realidade, todos, em termos processuais, serão "representados", pois contra os mesmos – cada um – deverá ser dirigida representação para instaurar a investigação, a fim de exercitar a ampla defesa e o contraditório, bem como, se julgada procedente a representação, sofrer a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes à eleição em que se verificou.*

No caso, resta incontroverso que a recorrente conduziu os programas de rádio objeto desta investigação judicial, razão pela qual, em tese, pode, sim, ter contribuído para a prática dos atos abusivos sob apreciação judicial. Dessarte, afasta-se também esta preliminar.

**3. Litispendência**

Tampouco deve ser acolhida a preliminar de litispendência arguida pelo representado Ricardo Olaechea Gadret, no condizente aos Processos ns. 136.036/08, 261.036/08 e 258.036/08.

A Representação n. 136.036/08 foi ajuizada pelo Partido da República contra Ricardo Olaechea Gadret e Luciana Oliveira da Silva, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, visando à condenação dos demandados nas penas do parágrafo 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97, consistente em multa (cópia da sentença às fls. 271-290).

A Investigação Judicial n. 261.036/08, ajuizada pela Coligação a Força do Povo (PMDB – PSDB – PPS – PR – PRB – PP) contra Ricardo Gadret refere-se também à propaganda eleitoral extemporânea realizada na *Radio Frontera* do Uruguai, mas objetiva a condenação do representado nas penas do inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/90, qual seja, inelegibilidade e cassação do registro de candidatura (apenso 01).

A Investigação Judicial n. 258.036/08, por sua vez, foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral de Quaraí contra a Coligação Compromisso com Quaraí, Carlos Silveira Gadret, Claudino Farias Murillo Júnior, Claiton Luis Rodrigues Soares, João Carlos Alberto Pinto Vieira, Ricardo Olaechea Gadret, Marco Rafael Gonzalez Vieira, Jéferson da Silva Pires e Luciana Oliveira da Silva, sob o argumento de ter ocorrido abuso do poder econômico e uso indevido de meio de comunicação quando da realização de propaganda eleitoral extemporânea e ilegal em rádio com sede fora da jurisdição brasileira, com a difusão de notícia desabonatória ao governo local, através de entrevista de Jaqueline Porto Brandão.

Perceptível, portanto, que as ações diferem não somente quanto às partes, mas também quanto à causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos) e remota (fundamentos fáticos), razão pela qual as demandas não

podem ser consideradas idênticas, a indicar o reconhecimento de litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC).

**4. Cerceamento de defesa de Carlos Silveira Gadret**

Este recorrente assevera ter ocorrido cerceamento de defesa, porquanto não realizada a oitiva de Rodrigo de Oliveira Vieira, promotor de Justiça em Alegrete e testemunha por ele arrolada.

Da análise dos autos, verifica-se que o juízo *a quo* intentou, inicialmente, realizar, com a maior brevidade possível, a oitiva de Rodrigo de Oliveira Vieira. Diante de dificuldade encontrada, contudo, ponderou ser desnecessária essa prova, ao considerar que ela não traria qualquer novidade sobre o que é versado nos autos, já que visa apurar abuso na utilização de rádio uruguaia, localizada em Artigas, cujo alcance não atinge a Comarca de Alegrete, além de se tratar de filho de um dos representados, João Carlos Alberto Pinto Vieira, e de ser ex-vice-prefeito enquanto era prefeito o investigado Carlos Silveira Gadret, durante o mandato de 1997-2000, concluindo, assim, que sequer prestaria compromisso (fls. 870-874).

O promotor eleitoral de Quaraí, em sede de contrarrazões (fls. 1354-1355), esclarece o ocorrido, nos seguintes termos:

> *(...) a testemunha Rodrigo Vieira, por ocasião da audiência de instrução, ocorrida em 26 de setembro de 2008, já tinha conhecimento da designação do ato, mas deixou de comparecer porque entendeu devesse ser intimado por precatória, para ser ouvido, em razão de sua condição de Promotor de Justiça. Esse foi o argumento apresentado pelo procurador, Dr. Eli Dorneles, por ocasião da audiência de instrução. No mesmo ato, foi deferida a expedição de carta precatória, com prazo de cumprimento de 48 horas. E as certidões juntadas aos autos demonstram as diversas tentativas de contato com o Dr. Rodrigo Vieira, para que este fosse ouvido já na segunda-feira, dia 29 de setembro (fls. 980-984).*
> *E do petitório da folha 988 constata-se que, não obstante a celeridade imposta legalmente para julgamento do feito, a testemunha somente na segunda-feira, dia 29 de setembro, às 18h35min, informou que estaria disponível para ser ouvida – o que impediria o julgamento do feito antes das eleições municipais.*
> *Assim, clara a intenção de procrastinar o andamento do feito.*
> *Ademais, sem qualquer utilidade a oitiva da testemunha para a apuração dos fatos.*
> *Primeiro, porque a testemunha sequer reside em Quaraí, de modo que em nada acrescentaria acerca dos fatos versados na petição inicial.*
> *Segundo, porque se trata de parceiro político dos requeridos, além de ter sido vice-Prefeito no governo do requerido GADRET, e seu pai, o requerido JOÃO CARLOS ALBERTO PINTO VIEIRA, ter sido prefeito em Quaraí, atualmente apoiando as candidaturas do grupo dos envolvidos.*

O magistrado é o destinatário da prova, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC), razão pela qual, existentes elementos suficientes para o julgamento e não verificada necessidade de maior produção probatória, deve o magistrado, cumprindo com o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), denegar, inclusive, a oitiva de testemunha, que, no caso, inegavelmente, é aliada política dos investigados, tendo o próprio representado, em alegações finais, afirmado "*tratar-se de homem público que por muitos anos militou, com absoluto sucesso, na política quaraiense*" (fl. 1038).

Importante, ainda, mencionar que é infundada a exigência de precatória para intimação da testemunha, já que o procedimento das investigações judiciais eleitorais prevê o comparecimento das testemunhas, "*independentemente de intimação*" (art. 22, inciso V, da LC 64/90).

### 5. Degravação dos programas radiofônicos

Quanto a esta preliminar, reproduzo as bem-lançadas razões do parecer do procurador regional eleitoral, Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha (fls. 1481-1482):

> *(...) não obstante as alegações dos recorrentes quanto ao desconhecimento da origem das degravações dos programas radiofônicos apresentadas ao Ministério Público Eleitoral, o fato é que os recorridos não as impugnaram e tampouco requereram a juntada dos CDs originais de áudio, prova que só poderia por eles ser produzida, especialmente pela representada radialista responsável pelo programa, na medida em que se trata de programa veiculado em rádio estrangeira, mesmo que para produzir efeitos no território nacional, não havendo como o juízo eleitoral requisitar à rádio as gravações originais dos programas veiculados. O ônus da prova, neste contexto, caberia aos representados. Importante ressaltar, outrossim, que a simples gravação ambiental de programa de rádio não caracteriza prova ilícita, já que público o acesso a este veículo de comunicação.*

## II. MÉRITO

A questão dos autos resume-se ao exame da existência ou não de "utilização indevida dos meios de comunicação social" ou "abuso de poder econômico", nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, em decorrência do uso da rádio uruguaia, na frequência 88,3, denominada *Radio Frontera*, durante o programa "Informativo da Fronteira", apresentado por Luciana Oliveira da Silva, com a finalidade de realizar propaganda eleitoral e de conteúdo inverídico e difamatório ao governo de Quaraí antes e durante o período eleitoral.

Registre-se que a *Radio Frontera*, apesar de sediada em Artigas, República Oriental do Uruguai, tem seu sinal recebido no Brasil, principalmente em Quaraí, município com o qual faz fronteira, e o programa "Informativo da Fronteira", incontestavelmente, é direcionado aos munícipes de Quaraí.

Convém ainda salientar a informação trazida aos autos pelo Juízo Eleitoral da 36ª Zona, em sede de decisão liminar, sobre a qual não houve discussão nos autos. Refere a magistrada *a quo* (fl. 415):

> *Dada a situação peculiar de zona de fronteira,* ***desde antes de iniciar o pleito, a Justiça Eleitoral, os partidos e todos os envolvidos diretamente nas eleições têm essa preocupação quanto aos programas de rádio e TV veiculados por empresas Uruguaias, todavia, com captação de sinal em Quaraí, e que têm como público alvo a população quaraiense.***
> ***Foi amplamente discutido e estudado o tema inclusive em reunião realizada pela Justiça Eleitoral que contou com a presença do Ministério Público eleitoral, partidos políticos, candidatos, sendo que em razão de tais empresas não se submeterem à legislação brasileira e, não tendo a Justiça Eleitoral jurisdição sobre as mesmas, ficou expressamente vedada a utilização de tais meios de comunicação social para divulgação de propaganda eleitoral,*** *sendo que os envolvidos no pleito, em especial os candidatos, partidos e Coligações que não observarem tal determinação ficam sujeitos à responsabilização consoante legislação Pátria.* (Grifei.)

Patente, portanto, que os representados estavam a par, quando dos alegados atos ilícitos, da possibilidade de responsabilização, diante do uso indevido dos meios de comunicação uruguaios para fins eleitorais.

Passa-se, assim, ao exame das ações de investigação judicial eleitoral ajuizadas perante a 36ª Zona e objeto de recursos pelos representados.

**1. AIJE n. 258**

**Representante-recorrido: MPE**

Representados-recorrentes: Carlos Silveira Gadret (PTB) e Claudino Farias Murillo Júnior (DEM), candidatos da chapa majoritária na referida coligação; Ricardo Olaechea Gadret (PTB), Jéferson da Silva Pires (PTB), Marco Rafael Gonzales Vieira e Claiton Luiz Rodrigues Soares, candidatos a vereadores; e Luciana Oliveira da Silva, radialista responsável pelo programa "Informativo da Fronteira", veiculado na *Radio Frontera* de Artigas – Uruguai e companheira do representado Jéferson da Silva Pires.

Não merece reparos a sentença quanto a essa ação.

### 1.1. Materialidade

Restou comprovado, nos autos da AIJE n. 258, a utilização da *Radio Frontera*, durante o programa "Informativo da Fronteira", conduzido por Luciana Oliveira da Silva, companheira do então candidato Jéferson da Silva Pires, em contrariedade à legislação eleitoral, apesar da expressa orientação dada pela Justiça Eleitoral naquela localidade sobre a possibilidade de responsabilização pessoal dos envolvidos.

O uso indevido do meio de comunicação, na espécie, consubstancia-se na prática de propaganda eleitoral ilícita e na divulgação de notícia sabidamente inverídica e difamatória dos atos do governo local.

#### 1.1.1. Propaganda eleitoral ilícita

A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição (art. 36 da Lei n. 9.504/96) e, no rádio, durante o período eleitoral, restringe-se ao horário gratuito definido na Lei das Eleições, vedada a veiculação de propaganda paga (art. 44 da Lei n. 9.504/97).

No caso, contudo, foram realizados diversos programas em que Luciana convidou somente candidatos da mesma coligação, sob pretexto de entrevista, a se manifestarem sobre a política do governo de Quaraí, ocasião em que eles faziam alusão à eleição que se avizinhava, apontando-se como mais aptos ao exercício da função pública.

Tais programas foram realizados antes e durante o período eleitoral, entre outros, nos dias 12, 19 e 27 de junho; 07, 09, 18, 25 e 28 de julho; e 1º, 04, 06, 08, 11, 12, 14, 15, 21 e 27 de agosto do ano de 2008.

Por propaganda eleitoral entende-se aquela que leve ao conhecimento público, ainda que de forma dissimulada, ser o candidato mais apto ao exercício do cargo público, de acordo com a jurisprudência consolidada:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI N. 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. ENTREVISTA. JORNAL. POSTERIORIDADE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ESCOLHA. CANDIDATO.*
> *1. Consignou-se no acórdão regional que a entrevista veiculada nos periódicos extrapolou os limites da propaganda intrapartidária, caracterizando-se a publicidade eleitoral favorável ao agravante e negativa em relação ao seu adversário.*
> *2. O entendimento do tribunal a quo está em sintonia com a jurisprudência do TSE, pois* ***constitui ato de propaganda eleitoral aquele que levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a***

***ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.***
*3. Agravo regimental desprovido.*
(ARESPE 26721 – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral. Cuiabá – MT. Julgado em 24/09/2009. Relator Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 16/10/2009.)

*RECURSO ORDINÁRIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PUBLICIDADE NÃO INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO NA IMPRENSA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXTENSÃO DAS IRREGULARIDADES. FALTA DE POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR A IGUALDADE DE FORÇAS NO PLEITO.*
*(...)*
*5.* ***Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que contribuam para inferir que o beneficiário é o mais apto para a função pública, ou seja, é preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores*** (AAG 7.967/MS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.9.2008; AREspe 23.367/PI, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008).
(...)
*11. Recurso ordinário não provido.*
(RO 2346 - Recurso Ordinário. Relator Felix Fischer. Florianópolis – SC. Julgado em 02/06/2009. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 18/09/2009.)

Na espécie, os representados criticam a gestão do governo municipal, para, em seguida, lembrarem que as eleições estão próximas, momento para alterar os administradores públicos. A título exemplificativo, reproduz-se trecho da manifestação de Ricardo Olaechea Gadret, em 19 de junho (fls. 102-104):

*(...) as ruas são um termômetro não é, isso vale para qualquer município, você vai no município, você avalia, uma tem uma noção da administração que está sendo feita, isso é opinião minha, e uma opinião de quem conhece política, de quem trabalha em gestão pública, a partir das ruas do município*
*(...)*
*acho que quando o momento de romper com determinado grupo esse momento chegado, os anos passam, o tempo passa (...).*

Nesse mesmo programa, Marco Rafael Gonzales Vieira, candidato a vereador, pede votos expressamente (fl. 90):

*(...) gostaria de frisar, e de dizer pra comunidade de Quaraí que repense que chegando a hora da eleição, nós temos que em primeiro lugar vota, não podemos de forma alguma de deixar o nosso compromisso como*

*cidadão brasileiro, e votar pra população tenha uma melhora, para que a comunidade de Quaraí tenha uma melhora com certeza mais quatro anos aí, que o desenvolvimento possa voltar pra comunidade.*

O uso indevido do meio de comunicação é também caracterizado, no caso, pela crítica ácida ao governo local, sem que tenha sido oportunizado direito de defesa ao então governo local, fazendo-se inclusive alusão ao desvio de recursos públicos.

*Programa do dia 9/6/2008, com o convidado* ***Claudino Farias Murillo Júnior (DEM), candidato a vice-prefeito*** *(fls. 69-76)*
***Luciana****: "São 12h45min está conosco o vereador Claudinho Murillo (...) essa verba que foi repassada pela Câmara para a prefeitura uma época até atípica, não é, no meio, no início do ano essa verba que até hoje não foi utilizada para que se transforme em ajuda para aquelas pessoas que estão com suas casas destruídas no interior do município.*
*O que o senhor tem a nos dizer a respeito disso? Já foi colocada por um grande grupo essa colocação?*
***Murillo****: Boa tarde Luciana, boa tarde a todos os ouvintes da 88.3, Luciana, nós já batemos em cima dessa questão uma vez que fomos pessoalmente até a localidade e de, da Sanga das Pitas (...) não podemos admitir que essas pessoas estejam principalmente nesses dias frios que vem fazendo esses dias que com chuvas que vem acontecendo no nosso município, que essas pessoas estejam sobrevivendo em suas casas, então é hora do poder público estender a mão a essas pessoas, é hora deste poder público que visitou as pessoas, que foi até a localidade um dia após o acontecido do vendava, este mesmo o Poder Público que prometeu, que se comprometeu com as pessoas, é hora deste Poder Público chegar até essas pessoas e realmente fazer com que alguma coisa aconteça, então* ***somos sabedores que foi enviada uma determinada quantia em dinheiro – R$ 40.000,00, se não me equivoco agora – do Legislativo Municipal para o Executivo. Se existe ainda esse dinheiro, então eu deixo essa, se é que existe esse dinheiro, esse dinheiro não foi investido em alguma outra obra deste governo, seria interessante que abrisse as mãos para estas pessoas*** *(...)*
***É inadmissível que a Prefeitura Municipal de Quaraí não tenha R$ 35.000,00 para que faça arrumação dessas casas que foram totalmente destruídas por aquele vendaval (...) então, Luciana e ouvintes, eu só posso acreditar que isso é má vontade porque acredito que R$ 35.000,00 a prefeitura tenha em caixa pra fazer essa obra (...).***

***Luciana: Sabemos vereador que R$ 35.000,00 ou R$ 40.000,00 que seja****, hoje nós já ouvíamos outro valor, mas enfim, não solucionava todos os problemas e o que se pede nesse momento é que pelo menos uma peça e um banheiro seja construído nos locais.*

Em outro programa, acusa-se o prefeito, candidato à reeleição, de abuso do poder político e econômico:

*Programa do dia 12/6/2008, com o convidado* ***Ricardo Olaechea Gadret (PTB), candidato a vereador*** *(fls. 77-83)*

> ***Luciana**: Nós tivemos a semana passada uma manchete muito grande no início da semana talvez, uma manchete muito grande a respeito da atuação da Justiça Eleitoral em Quaraí.*
> *Trata-se de uma multa ou duas, uma para Rádio Salamanca e uma para Carlos Silveira Gadret, até pelo que sabemos o futuro candidato do Partido Trabalhista Brasileiro a Prefeito de Quaraí (...).*
> ***Ricardo**: (...) essa entrevista do pré-candidato Gadret, foi uma entrevista isolada, Luciana, de alguém que há muitos meses não se manifestava publicamente. Por coincidência, a Justiça Eleitoral naquele momento ouvia essa entrevista.*
> *Agora, eu pergunto pra Justiça Eleitoral*
> *Porque essa seletividade de audiência, de ouvir apenas a manifestação do ex-prefeito Carlos Gadret, virtual pré-candidato à Prefeitura Municipal em outubro, e deixar de ouvir, Luciana, as inúmeras, as frequentes, as diárias manifestações ao ar na Rádio Quaraí (...) Cujo o editor e o senhor Souza Nunes, que é empregado de confiança do prefeito, cuja esposa do editor do Jornal Notícia, e cargo de confiança do Prefeito.(...)* ***se isso não é abuso de poder político e de poder econômico, o prefeito que contrata que dá um cargo de confiança a um editor de jornal, à esposa desse editor de jornal, e esse jornal assume uma postura "pelega", uma postura de subserviência da Prefeitura Municipal, se isso não é abuso de poder econômico? Eu não sei o que é? Se isso não é abuso de poder político eu não sei o que é*** *(...).*

As críticas ao prefeito, candidato à reeleição, são uma constante nos programas, como se pode perceber nos seguintes excertos:

> *Programa do dia 19/6/2008, com o convidado* ***Marco Rafael Gonzales Vieira, candidato a vereador*** *(fls. 84-104)*
> *(...) se falando no comportamento do atual gestor municipal pra mim não é surpresa nenhuma!* ***Quem conhece a parte política desse rapaz, que conduz a prefeitura de Quaraí, quem conhece as atitudes políticas do rapaz, sabe que dele pode esperar qualquer coisa, pessoa que já traiu o primeiro grupo, ou seja, o grupo que elegeu ele a prefeito, traiu de forma lamentável*** *teve a renúncia do seu vice prefeito, convém ressaltar, isso nada é por acaso isso vem acontecendo (...).*
> *(...) nós estamos comemorando agora no mês de julho, um ano da confissão, da delação premiada da pessoa que confessou que os concursos todos foram fraudados em Quaraí por orientação do atual prefeito, essa pessoa não tem nenhum processo, nem sequer o processo do prefeito que foi acusado de corrupto, foi acusado de forma muito forte, por essa pessoa nos seus depoimentos, então isso tem que ficar claro para a comunidade de Quaraí (...).*

As ofensas são até mesmo de ordem pessoal:

> *Programa do dia 19/6/08 (fl. 97):*
> *Ricardo: "(...) quem o hostilizava, quem fazia insinuações, até a respeito de sua masculinidade, hoje está ao seu lado, então esse motivo só um psicólogo, um psiquiatra, uma junta de professores de psiquiatria de uma universidade vai conseguir concluir, agora, os fatos, as consequências dessa atitude (...)".*

Utilizam-se, outrossim, da rádio para responder a acusações de propaganda eleitoral extemporânea em outro veículo, sob a alegação do exercício da liberdade de imprensa em Estado estrangeiro (fl. 106):

> *Felizmente aqui nós estamos no Uruguai, não é, e o Uruguai garante sim a liberdade de imprensa, mas nós nesse momento e, essa talvez seja uma notícia em primeira mão, nesse momento, aqueles que me visitam aqui, Dr. Jéferson Pires, ex-vereador, Dr. Ricardo Gadret, ex-vereador, presidente do PDT Marco Vieira, nesse momento essas três pessoas, esses três líderes políticos estão sendo processados, estão sendo processados, pelas coisas que dizem aqui (...).*

No caso, os demandados sequer se desincumbiram de provar ter sido oportunizado aos candidatos adversários direito de defesa no mesmo tempo e espaço.

Atente-se, assim, para o fato de ter ocorrido ataque reiterado aos adversários políticos, e não eventual ou pontual, como querem fazer crer os recorrentes, razão pela qual é crível terem utilizado meio de comunicação uruguaio com o intuito de escaparem da legislação brasileira, a qual prevê o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/97) em situações semelhantes.

Presente também a irregularidade consistente no descumprimento do disposto no art. 44 da Lei n. 9.504/97, o qual dispõe:

> *Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.*

Ora, é expressa a redação do texto legal, não permitindo a utilização de rádio para propaganda eleitoral fora do horário gratuito. Na espécie, contudo, os representados, aproveitando-se do fato da sede da rádio não se encontrar sob a jurisdição brasileira, realizaram propaganda eleitoral.

Caracterizado, assim, o uso indevido do meio de comunicação, porquanto utilizados programas radiofônicos, para, sob o pretexto de realizar entrevistas, fazer propaganda eleitoral extemporânea, com fortes críticas ao governo local, sem que fosse oportunizado direito de defesa, e fora do horário eleitoral gratuito, nos moldes do art. 22 da LC n. 64/90.

Não deve prosperar a alegação de que são permitidas, indiscriminadamente, entrevistas antes do período de propaganda eleitoral. A Resolução n. 22.718/08, alterada pela Resolução n. 22.874 do TSE, em seu art. 16-A, condiciona a realização de entrevistas, em tal período, à persecução da isonomia de tratamento entre os candidatos. Assim é que restou a redação do dispositivo referido:

> *Art. 16 Os pré-candidatos e candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado, pelas emissoras de rádio e de televisão,* ***o dever de conferir tratamento isonômico aos que se encontrarem em situação semelhante*** (Res. TSE n. 21.072/2002).
>
> *Parágrafo único.* ***Eventuais abusos e excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90****, sem prejuízo da representação a que alude o art. 96 da Lei n. 9.504/97.* (Acrescentado pela Res. n. 22874/08, de 01.07.08.)

Assim, resta evidente o abuso do uso do meio de comunicação que não se encontra sob a jurisdição brasileira para influenciar no resultado do pleito de maneira desigual para uma das partes.

### 1.1.2. Divulgação de notícia inverídica

Comprovado também que Luciana divulgou notícia inverídica, consistente na declaração feita por Jaqueline Porto Brandão de que, apesar de ter sido encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, por sete vezes, a Porto Alegre, não conseguiu atendimento médico para seu filho, Talisson Geovani Brandão dos Santos.

Consta no programa realizado no dia 04 de agosto de 2008 (fl. 344):

> *(Jaqueline) Faz horas que eu venho viajando, viajando e eles só embromam e nessa última vez que eu fui ele não consultou porque fizeram fofoca lá, e mandaram eu pedir para o Gadret, e aí eu cheguei lá e o doutor me disse que não tinha consulta marcada nenhuma.*
> *(Luciana) quando foi isso?*
> *(Jaqueline) foi sexta feira o dia 1º.*
> *(Luciana) para onde viajaste Jaqueline.*
> *(Jaqueline) pra Porto Alegre.*
> *(Luciana) Porto Alegre?*
> *(Jaqueline) sim.*
> *(Luciana) como tu foste?*
> *(Jaqueline) eu fui na condução do SUS, me levaram me trouxeram, mas eles levaram me deixaram lá, e pegaram 6h da tarde.*
> *(Luciana) e não havia consulta marcada?*
> *(Luciana) fizeste uma viagem à toa.*
> *(Jaqueline) à toa (...).*

Na verdade, houve o atendimento médico, em 1º de agosto de 2008, no Hospital Conceição, em Porto Alegre, como atesta o "Boletim de Atendimento" da fl. 148, o que restou, posteriormente, confirmado pela própria Jaqueline (fl. 157).

Ressalte-se que Luciana realizou a reportagem já ciente da inveracidade, pelo que consta no depoimento de Rosane de Souza Pinto, auxiliar administrativa e testemunha compromissada (fls. 741-745), do qual se extrai o seguinte excerto:

> *(...) fui eu que marquei, sou eu que marco, eu marco via a uma central de marcação em Porto Alegre, e eu marquei, e eles me passam a data e eu preencho um documento, é o dia 02 de agosto, depois no dia, foi numa sexta-feira, o dia 04 que nos procuraram me dizendo que não tinham realizado a consulta, onde eu entre em contato lá com o hospital, e foi confirmado que a consulta tinha acontecido, até tinham solicitado exames da criança, aí tava a repórter Luciana, eu passei o telefone pra ela, ela ouviu. Aí eu liguei para outro setor do Hospital Conceição, onde confirmaram as mesmas informações, eu passei novamente para ela, e ela ouviu via telefone.*

Essa informação é corroborada pelo ofício do secretário municipal da Saúde e Meio Ambiente à época (fl. 490):

> *Dia 04 de agosto de 2008, esteve nesta Secretaria a Repórter Luciana Oliveira, solicitando informações sobre o agendamento e realização de consulta médica especializada do paciente menor Talisson Giovani Brandão dos Santos, que segundo ela e a mãe do menor a Srª Jaqueline Porto Brandão, estes haveriam se deslocado a cidade de Porto Alegre no dia 01 de agosto do corrente ano, para a realização de consulta e conforme Jaqueline o menor deixou de realizar a consulta porque a mesma não teria sido agendada por parte desta Secretaria. A referida repórter foi recebida pela Drª Márcia Canterelli que a encaminhou para a central de marcação de consultas, para ser atendida pela Servidora Rosane Pinto, a qual informou que o agendamento fora realizado, a repórter reafirmou ainda que o paciente não realizou a consulta. A Servidora Rosane então, entrou em contato via telefone com a equipe responsável no Hospital Conceição em Porto Alegre, quando então foi informada que o referido menor havia sido atendido sim pelo médico. Neste momento a Servidora Rosane informou o fato à repórter, e ainda solicitou que a equipe de Porto Alegre informasse diretamente à repórter, quando esta pegou o telefone e foi informada sobre a realização da consulta.(...).*

Saliente-se que sequer foi oportunizada defesa, no mesmo meio de comunicação, dos fatos imputados contra o governo municipal em pleno período eleitoral.

Latente, portanto, o intuito de denegrir, a qualquer custo, a imagem da administração municipal, encabeçada pelo prefeito, que buscava a reeleição, a caracterizar, também por essa razão, o uso indevido de meio de comunicação, porquanto descomprometido com a verdade, sob a falsa expectativa de impunidade, haja vista a utilização de rádio uruguaia.

## 1.2. Autoria

Os representados, de maneiras diversas, envolveram-se na produção dos programas de cunho eleitoral ou foram beneficiados diretos da campanha realizada na rádio uruguaia.

Cumpre observar, assim, *a priori*, que, em sede de investigação judicial eleitoral, suficiente o benefício com o ato abusivo e a potencial influência no pleito, para que haja a responsabilização dos agentes. Assim é que decidiu o TSE, recentemente, no seguinte precedente:

> *RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. DEPUTADO FEDERAL. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO.*
> *(...)*
> *4. O e. TSE consagrou o entendimento de que para se reconhecer o uso indevido de meios de comunicação social é necessário verificar sua potencialidade para prejudicar a lisura das eleições e o equilíbrio da disputa eleitoral (RO 763, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 3.5.2005; RO n. 781, Rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO n. 692, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 4.3.2005). Nesse sentido, a potencialidade somente se revela quando demonstrado que as dimensões das práticas abusivas são suficientes à quebra do princípio da isonomia, em desfavor dos candidatos que não se utilizam dos mesmos recursos. Na hipótese dos autos, configura-se o potencial prejuízo à lisura e ao equilíbrio entre os candidatos nas eleições 2006. Vinhetas institucionais da TV Sudoeste transmitiram, de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes por dia, nos meses que antecederam às eleições (período vedado), a imagem do recorrido, juntamente com outras personalidades locais, em municípios nos quais o beneficiado obteve expressiva votação. O mesmo benefício não foi concedido a outros candidatos.*
> *5.* ***Em sede de ação de investigação judicial eleitoral*** *não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo* ***suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito*** *(RO n. 1.350, Rel. e. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).* In casu, *mostra-se desnecessário um liame preciso e indene de dúvidas entre o recorrido e os meios de comunicação social para configuração do alegado uso indevido dos meios de comunicação social, especialmente porque a imagem do candidato foi veiculada mediante TV, de modo intenso no período que antecedeu ao certame, tornando-se notória a prática, até mesmo para o candidato ora recorrido. Prevalece, portanto, a culpa* in re ipsa.
> *6. Recurso ordinário provido para declarar a inelegibilidade do recorrido pelo período de três anos, contados a partir das eleições de 2006.*
> (RO 1537 - Recurso Ordinário. Relator Felix Fischer. Belo Horizonte – MG. Julgado em 19/08/2008. Publicado no Diário da Justiça em 29/8/2008.)

Passa-se ao exame das condutas dos representados.

**1.2.1. Luciana Oliveira da Silva, radialista responsável pelo programa "Informativo da Fronteira" e companheira do correpresentado Jéferson da Silva Pires**

Apesar da negativa da ré Luciana, restou comprovado que o programa "Informativo da Fronteira" da *Radio Frontera* do Uruguai fazia ampla propaganda eleitoral para a coligação demandada. Nas referidas entrevistas, a própria apresentadora Luciana tece comentários nocivos ao governo local, como os a seguir expostos (fls. 1486-1487):

> *Programa do dia 09.06.2008*
> *Entrevistado: Claudinho Murillo*
> *Fls. 69-76*
>
> *Fl. 69*
>
> *Luciana: (...) essa verba que foi repassada pela Câmara para a prefeitura uma época até atípica, não é, no meio, no início do ano, essa verba que até hoje não foi utilizada para que se transforme em ajuda para aquelas pessoas que estão com suas casas destruídas no interior do município (...)*
>
> *Luciana Oliveira*
> *Programa do dia 09.06.2008*
> *Fls. 105-*
>
> *Fls. 107-108*
>
> *Luciana: (...) nós falamos sim de iluminação, ou falta de iluminação da Ponte da Concórdia, aqui nós falamos a decadência do nosso hospital, hospital de Caridade de Quaraí uma decadência evidente, inclusive com buracos de ar condicionado tapados a lona, a saco preto, hospital que já esteve entre os melhores da região ou do estado, ou sei lá o que..., a decadência do nosso hospital isso nós falamos aqui, nós colocamos que a nossa cidade um buraco sem fim, um buraco no sentido de asfalto de... de... de paralelepípedos... de falta da... do asfalto nas ruas, e um buraco no sentido de cada vez mais pessoas estão indo embora, até mesmo os apaixonados por Quaraí aqueles que não admitem que falem mal dessa cidade, tem que admitir que Quaraí está retrocedendo, tem que admitir que em Quaraí cada vez mais empresas de nossa cidade estão enfraquecidas, cada vez mais nós vemos filiais de empresas grandes de fora se instalando porque as daqui estão falindo... Cada vez mais, e hoje eu tenho a professora Tatiana Nallen, Tatiane Nallen, que está fazendo JERGS é uma professora de educação física, dizendo que dificilmente as equipes de Quaraí saiam, passem dessa fase, porque nós não temos estrutura pra treinamento, se não são os professores se humilharem pro 5º R C MEC, não há onde os alunos da rede estadual, rede municipal praticarem atletismo, e o Centro Esportivo já foi bandeira, o Centro Esportivo que etc. e tal que vem dinheiro, que chega dinheiro, que sai dinheiro e que não sei quando... Não sai do papel, é uma vergonha o Centro Esportivo, eu sugiro até que planta grama e plante árvore e arrebatem com aquele Centro Esportivo, porque é vergonhoso! A entrada da cidade um escândalo! Aquele nosso Centro Esportivo... Então nós vamos para as praças, a nossa Praça*

> *General Osório é uma escuridão só, as praças das vilas da cidade são uma vergonha, não tem brinquedos... E esse programa cumpre esse papel, se está prejudicando candidatos, aí é problema do candidato, se dizer que a ponte está às escuras e a bandeira está rasgada, que a cidade está às escuras, que a cidade está esburacada e que a saúde é um caos, que se demora um mês, um mês e meio para se conseguir um exame laboratorial na Secretaria de Saúde, se os PSFs são um teatro, uma palhaçada, que os concursos públicos de Quaraí não se pode confiar na prefeitura municipal, se isso é prejudicar o candidato infelizmente, a lei eleitoral terá de conviver com isso, ou então esse programa deverá sair do ar, porque afinal, que função vai cumprir a imprensa se não colocar o que acontece em Quaraí?... Os candidatos que não queiram que suas mentiras sejam desmascaradas, que não se candidatem!!! Ou que não mintam..*
>
> *Fl. 117*
>
> Luciana: *(...) e eu me preocupo profundamente com a situação dos estagiários da prefeitura... Profundamente, são pessoas que recebem o seu salário de estagiário, pra trabalhar 20h, e estão trabalhando 40h, e nenhuma atitude é tomada, claro que e um emprego muito grande em Quaraí, que essas pessoas têm se submeterem a isso, claro que ninguém vai ser irresponsável, inconsequente com a sua família, de sair denúncia e perder o emprego (...)*

Com relação à fabricação de fatos inverídicos e difamatórios da conduta da administração local, consistente na divulgação de entrevista realizada com Jaqueline Porto Brandão, em que essa reclama do atendimento dispensado a seu filho, restou comprovado que eram informações inverídicas, sobre as quais Luciana detinha conhecimento, já que obteve informação perante a Secretaria Municipal de Saúde (fls. 741-745), como referido acima.

Observe-se que a entrevista de Jaqueline foi não só conduzida, mas induzida por Luciana (fls. 138-139), tendo aquela, inclusive, registrado ocorrência por suposta ameaça, envolvendo o conteúdo da entrevista e a guarda do filho de Jaqueline (fl. 160).

**1.2.2. Jéferson da Silva Pires (PTB), candidato a vereador eleito**

Na mesma Investigação Judicial Eleitoral n. 258, o réu Jéferson alega ter concedido entrevistas na condição de cidadão, e não de candidato. Não obstante, ele estava disputando a reeleição, motivo pelo qual é descabido tal argumento.

Tampouco cabível a arguição de que indevida a condenação, já que as entrevistas ocorreram entre março e maio de 2008, antes das convenções partidárias para escolha dos candidatos, porquanto as condutas vedadas pelo art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 não estão adstritas ao

período posterior ao registro de candidaturas. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do TSE:

> *RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ARTS. 22 DA LC N. 64/90 E 41-A DA LEI N. 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. PROVA. ENUNCIADOS SUMULARES DO STF E STJ. IMPRESCINDIBILIDADE OU NÃO DE REVISOR. CPC, ART. 397. DESPROVIMENTO.*
> *I. Resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo.*
> *II.* ***Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC n. 64/90, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou após o registro da candidatura.***
> *III. Quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A, esta Corte já decidiu que o termo inicial é o pedido do registro da candidatura.*
> *IV. Em ação de investigação judicial, irrelevante para o deslinde da matéria se a entidade assistencial é mantida com recurso público ou privado, sendo necessário aferir se houve ou não o abuso.*
> *V. Na legislação eleitoral há intervenção de revisor, essa intervenção é mais restrita e expressamente prevista, como,* verbi gratia, *quando se trata de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 271, § 1°, do Código Eleitoral - a respeito, REspe n. 14.736-RJ, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 7.2.97.*
> *(RESPE 19.566. Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Matozinhos – MG. Julgado em 18/12/2001. Publicado no Diário de Justiça em 26/04/2002.)*

O representado nega existência de propaganda eleitoral antecipada, mas trechos da sua manifestação na rádio, como os a seguir transcritos, demonstram não se tratar de simples crítica à gestão de então.

> *Apenso 3*
> *Fl. 14*
> *Jéferson – (...) nós temos um prefeito investigado por crime, há, há temos um prefeito e alguns vereadores, uns crápulas de vereadores! Luciana, que mentem descaradamente na imprensa, se, se utilizam de meio de comunicação para mentir, enganar, criar expectativas na população (...)*
>
> *Fl. 16*
> *Jéferson – (...) a Câmara hoje fica fazendo uma brincadeira, uma farra com o dinheiro público, fica jogando para tudo que é lado, sejam calçar as ruas do próprio presidente do Legislativo (...)*
>
> *Fl. 20*
> *Jéferson – (...)* ***tem muitos pré candidatos hoje querendo concorrer... tem outros que atualmente já são vereadores, vice prefeito, prefeito que querem a reeleição... e alguns, alguns aloprados... não perdem a oportunidade para tentar enganar a população, mentir vergonhosamente*** *(...)*

> *Fls. 20-21*
> *Jéferson – (...) a partir do momento que teria que ser muito incompetente o executivo, e todos aqueles que lhe cercam, e os aloprados juntos não poderiam de ser tão incompetentes de terem 2 milhões e não calçarem rua nenhuma (...)*
>
> *(...) ora, isso são projetos do Governo Federal, e que aqui em Quaraí Luz para Todos e Bolsa Família chegaram Luciana, e eles tem que explicar para a comunidade esses aloprados e os incompetentes que manipulam esse sistema todo e que politicamente, politiqueiramente querem dizer que são dono dos projetos para angariar votos na eleição (...). Agora aloprado nenhum não pode tomar conta disso como sendo seu! Para um pouquinho! É vergonhoso, e mentir para a população de Quaraí (...)*
>
> *Fl. 22*
> *Jéferson – (...) É impressionante o descaso, o desleixo das autoridades com esta cidade de Quaraí, como se animam,* ***como é que aloprados absurdos malucos totais, uns malucos beleza desses se animam****, Luciana, uns aloprados se animam a ir pros meios de comunicação e fazerem panfletagem,* ***mentindo para a população****, poxa mas como que isso poderá ser aceito por uma comunidade? Será que não se dão conta dos abusos que fazem? (...)*

Perceptível o intuito eleitoral do discurso, o qual, aliado à crítica ao governo, lembra da possibilidade de mudança com as eleições vindouras.

Os termos usados, por sua vez, revelam total descomprometimento com uma crítica construtiva e eficiente, apoiado na certeza da impunidade diante da ausência do direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/97), já que a rádio está sediada fora dos limites territoriais brasileiros

Frise-se, ainda, que Jéferson e Luciana vivem em união estável, razão pela qual se mostra ainda mais plausível a parcialidade do programa em prol dos candidatos aliados a Jéferson.

### 1.2.3. Ricardo Olaechea Gadret (PTB), candidato a vereador eleito

Restou comprovada a participação de Ricardo Olaechea Gadret, candidato a vereador, no programa "Informativo da Fronteira". Extraem-se dos autos, a título exemplificativo, os seguintes excertos das suas manifestações:

> *Programa do dia 19/6/2008 (fl. 102):*
>
> *Tu falavas Marco a respeito das ruas e me lembram duma do senhor que me disse uma frase muito engraçada olha dr. tem buraco na calçada esperando a ver se de pular pra meio da rua, há... é o a análise de um cidadão de nosso conterrâneo interior aí, mas diz se sintetiza com as ruas de Quaraí são parâmetro o do abandono, que se encontra nossa administração, as ruas não são um fato isolado, a, as ruas fazendo parte, as*

> *ruas são um termômetro não é, isso vale para qualquer município, você vai no município, você avalia, uma tem uma noção da administração que está sendo feita, isso é opinião minha (...).*
>
> *Programa do dia 12/6/2008 (fls. 77-83):*
> *(...)*
> *A partir do momento que eu faço uma exaltação descabida, desproporcional a uma atitude do prefeito, a partir do momento que eu negligencio em informar as ações negativas do governo, não é, a partir do momento que eu tenho vínculo comercial com o governo, como caso havendo a Rádio Quaraí, eu não tenho sei se é presente até agora, mas o João Porto tem continha pelo menos contrato de divulgação com a Prefeitura Municipal, o outro rapaz como é o nome dele?*
> *Flávio Medeiros tem cargo de confiança do prefeito e trabalha na Rádio Quaraí, será que isso também não lembra a possibilidade de existir alguma influência no comportamento da divulgação da Rádio Quaraí (...).*
> *(...) e que tem seu Flávio Medeiros, cargo de confiança do prefeito municipal, radialista a própria (...).*
> ***Então nós queremos, eu quero que isso seja do conhecimento da comunidade não é, e nós como coloquei. Volta a frisar, o nosso grupo político que está em trabalho permanente aí, pra, pra fazer com que os seus pré-candidatos se tornem conhecidos, pra fazer com que suas ideias passem a ser conhecidas mais adiante** (...).*

Como se pode perceber, presente, nos termos do candidato, forte crítica ao governo da situação e, ainda antes de iniciado o período de campanha eleitoral, a clara alusão à sua candidatura e à de Carlos Gadret, seu pai, como sendo mais aptos ao exercício do mandato de vereador e prefeito, respectivamente.

A forte crítica ao governo local e o anúncio da candidatura persistem nos outros programas dos quais participou em 19 de junho (fls. 102-104) e em 27 de junho (fls. 124-126).

Sabedor da impossibilidade de a Justiça Eleitoral brasileira exercer seu múnus perante aquela rádio, para que fosse garantido eventual direito de resposta ou apurados ilícitos eleitorais, o candidato abusou do meio de comunicação existente no lado uruguaio, com ampla audiência em Quaraí.

### 1.2.4. Carlos Silveira Gadret (PTB), candidato a prefeito

Deve Carlos Silveira Gadret ser responsabilizado, haja vista ter sido o maior beneficiado com a propaganda eleitoral ilícita perpetrada, porquanto direcionada à sua candidatura e à Coligação Compromisso com Quaraí, formada para sua candidatura a prefeito. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do TSE:

> *(...) é assente na jurisprudência desta Corte que, **para a apuração de abuso de poder, pouco importa a participação do beneficiário na***

***prática dos atos abusivos, pois o que se busca é preservar a lisura das eleições*** (AAG n. 7.191/BA, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 26.9.2008, e RO n. 730/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 25.6.2004).
(TSE, RCED 746/SP, rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Santo André – SP, julgado em 6/8/2009, publicado no DJE em 18/9/2009.)

Com relação à potencialidade lesiva, despicienda a vitória no pleito para sua verificação, porquanto potencial lesão não pode ser confundida com efetiva mácula à eleição, de acordo com a jurisprudência consolidada do TSE:

*Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Art. 73, II, da Lei n. 9.504/97. Decisão regional. Procedência parcial. Sanção. Inelegibilidade. Recurso especial. Ausência. Prequestionamento. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração. Fundamentos não infirmados.*
*1. Ausente o debate pela Corte Regional acerca da suposta violação ao art. 22, XV, da Lei Complementar n. 64/90, não pode o Tribunal Superior examinar a matéria, por faltar o devido prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).*
*2.* ***O reconhecimento do uso indevido de meios de comunicação social independe da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado do pleito, bastando a verificação de sua potencialidade para macular o resultado das urnas, não importando se o autor da conduta ou o candidato beneficiado foi ou não vitorioso.***
*3. O agravo regimental deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de improvimento.*
*Agravo regimental desprovido.*
(AAG 6.643 – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento – São Paulo - SP. Julgado em 21/11/2006. Relator Carlos Eduardo Caputo Bastos. Publicado no Diário de Justiça em 11/12/2006.)

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. PREFEITO. POTENCIALIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*
*1. Abuso do poder configurado, em face da construção de barragens e da concessão de transporte gratuito à população, em ano eleitoral, com potencial desequilíbrio no resultado do pleito.*
*2.* ***A caracterização do abuso de poder não pressupõe nexo de causalidade entre as condutas praticadas e o resultado da eleição, mas a potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes.***
*3. O exame da potencialidade fica a cargo do tribunal regional, que é soberano na apreciação da prova.*
*É inviável o reexame probatório em sede de recurso especial.*
*4. Agravo regimental desprovido.*

(ARESPE 26035 – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral – Medina – MG. Julgado em 15/5/2007. Relator José Gerardo Grossi. Publicado no Diário de Justiça em 29/6/2007.)

Como bem referido pelo procurador regional eleitoral, Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, em seu parecer:

> *Para a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação é necessário que o ilícito perpetrado tenha tido potencialidade para afetar a normalidade ou a legitimidade do pleito. Não se trata de nexo de causalidade a exigir a demonstração de causa e efeito entre a ação e o resultado das urnas. Basta que o ato, tomando-se em consideração as circunstâncias e a conjuntura em que foi praticado, seja apto a influir de forma ilícita sobre a livre vontade popular. Daí falar-se em potencialidade e não em nexo de causalidade. O bem protegido é a normalidade e a legitimidade das eleições e o que se pune é a utilização indevida ou abusiva de alguma das espécies de poder de modo a afetar esses valores com o objetivo de favorecer determinada candidatura. Ou seja, a ação resta cometida mesmo que não consiga atingir seu objetivo, mesmo que o candidato não se eleja (restando, nesse caso, a punição de inelegibilidade), ou mesmo que obtenha votação inferior à obtida em pleito anterior. Tal conclusão fica clara diante da possibilidade, perfeitamente viável da Justiça Eleitoral condenar candidato em ação de investigação judicial eleitoral mesmo antes da realização do pleito, hipótese em que será cassado o registro de sua candidatura (LC n. 64/90, art. 22, XIV e XV).*

Na espécie, restou inequívoca a realização de diversos programas na rádio uruguaia antes e durante o período eleitoral, caracterizados pela manifestação de candidatos à vereança e por inúmeras críticas ao governo local.

### 1.2.5. Claudino Farias Murillo Júnior (DEM), à época, vereador e candidato a vice-prefeito

Por diversas vezes, Claudino Farias Murillo Júnior manifestou-se na rádio, fazendo-se crer como o mais apto a exercer a função pública.

Seguem trechos ilustrativos dessa conduta:

*Programa do dia 09/6/2008 (fls. 69-70):*

*Murillo: (...) então é hora do poder público estender a mão a essas pessoas e hora deste poder público que visitou as pessoas, que foi até a localidade um dia após o acontecido do vendaval, este mesmo o Poder Público que prometeu, que se comprometeu com as pessoas, e hora deste Poder Público chegar até essas pessoas e realmente... fazer com que alguma coisa aconteça, então somos sabedores que foi enviada uma, uma, uma determinada quantia em dinheiro R$ 40.000,00, se não me equivoco agora do Legislativo Municipal para o Executivo, se existe ainda esse dinheiro,*

*então eu deixo essa, se é que existe esse dinheiro, esse dinheiro não foi investido em alguma outra obra deste governo, seria interessante que abrisse as mãos para estas pessoas, só não podemos admitir que o município, estávamos conversando com o Dr. Jéferson Pires, entorno, que se gaste R$ 30.000,00, R$ 35.000,00, para arrumar essas 7 casas aí, e inadmissível que o prefeito que o Executivo Municipal não disponha de R$ 35.000,00, para arrumar essas casas. (...) É inadmissível que a Prefeitura Municipal de Quaraí não tenha R$ 35.000,00 para que faça arrumação dessas casas (...) isso é má vontade porque acredito que R$ 35.000,00 a prefeitura tenha em caixa pra fazer essa obra.*

*Fl. 71*

*Murillo: (...) espero das promessas feitas pelo Governo Municipal que façam que façam alguma coisa de efetivo e que se selecione o problema quem está com problema, que não tente solucionar problemas com quem não está com problemas, eu falo claramente nesse caso, Luciana, caso que o Poder Público oferece vantagens para pessoas que não estão necessitando por sejam elas amigas deste ou daquele (...).*

*Fl. 72*

*Murillo: (...) se estivesse comando a CPI, se estivesse conseguido aprovação dessa CPI que eu faria se chegasse esse determinado momento, o senhor Carlos Leo dizendo que foi o senhor João Carlos Gediel que fraudou os concursos, ao melhor que fraudou a pedido do senhor João Carlos Gediel, e o senhor João Carlos Gediel prefeito dizendo que não, o que eu faria, faria uma acareação entre essas duas pessoas, eu chamaria as duas pessoas para uma audiência, como faria uma acareação, e daí e um procedimento que a polícia faz, em procedimento acredito eu que outras esfera da investigação devam ser feito.*

*Fls. 75-76*

*Murillo: (...) chegou até mim Luciana tem uma empresa que trabalha, ou melhor, contratada do executivo municipal que está contratando em viés de três seus funcionários contrato seis, sete e oito funcionários pagando R$ 120,00 mensais pra essas criaturas Luciana, então essas pessoas como ti disse, da falta de emprego, da falta de oportunidade, estão se humilhando (...) pra que essas pessoas que sirvam de cabo eleitoral tais em um próximo pleito, então é uma irregularidade gravíssima (..) não me custa acreditar Luciana, porque tantas barbaridades que a gente vem acompanhando por parte do executivo municipal, tanta coisa que se está acontecendo isso me parece já me, já me soa como normal vindo de onde está vindo Luciana, me soa como normal, mas nós não nos calamos alguém pode dizer que nós venhamos fazendo uma política de denuncismo, estamos fazendo Luciana, estamos fazendo assim, porque como nós chega os fatos eu não me omito, eu passo para a autoridade competente (...).*

**1.2.6. Marco Rafael Gonzales Vieira, candidato a vereador**

Marco Rafael Gonzales Vieira, por sua vez, em entrevistas realizadas em 19 de junho (fls. 84-104) e 26 de junho (fls. 105-123), deixa claro o fim eleitoral dos programas de rádio, ao desqualificar os adversários políticos em alusão à disputa no pleito.

> *(...) quanto o Joãozinho que é uma pessoa que eu pude conviver por algum tempo, temos uma relação cordial, e dizer que lamento muito, que Joãozinho tenha se juntado com essa quadrilha, como dizia o vereador Mateus.*
> ***Que o Joãozinho tenha se juntado com essa quadrilha (...)***
> ***Que o Joãozinho tenha se juntado com essas pessoas que estão fazendo muito mal para administração pública de Quaraí,*** *em nós temos ainda muitas coisas que vão acontecer que essa pessoa talvez repense muito essa sua pré-candidatura a vice-prefeito, é uma pessoa muito boa pelo que eu conheço, eu acho que tem muitas qualidades, mas infelizmente* ***tá do lado errado está se juntando a pessoas que não tem qualidade moral e intelectual e administrativa pra tocar uma cidade como Quaraí.***

Latente, no discurso, a tentativa de desacreditar os adversários, deixando claro que os seus partidários são mais aptos a ocupar o cargo público. Nesse sentido é que ainda refere (fl. 90):

> *(...) gostaria de frisar, e de dizer pra comunidade de Quaraí que repense que chegando a hora da eleição, nós temos que em primeiro lugar votar, não podemos de forma alguma de deixar o nosso compromisso como cidadão brasileiro, e votar pra população tenha uma melhora, para que a comunidade de Quaraí tenha uma melhora com certeza mais quatro anos aí, que o desenvolvimento possa voltar pra comunidade.*

**1.2.7. Claiton Luiz Rodrigues Soares, candidato a vereador**

Claiton Luiz Rodrigues Soares, candidato a vereador, também se manifestou no programa "Informativo da Fronteira", como ele mesmo admite (fl. 520), tecendo críticas ao governo local. Refere bem o juízo *a quo* (fl. 1221):

> *Conforme se verifica da gravação que acompanha a inicial, em uma de suas participações no programa Informativo da Fronteira Claiton referiu, entre outros pronunciamentos, ser 'um dos braços do Gadret', e que com sua candidatura, a qual afirmou que iria ocorrer, seu grupo político estaria muito forte. Posteriormente, refere que o projeto de governo da futura coligação seria 'um projeto de administrativo e não um projeto de poder' fazendo alusão ao atual governo municipal, do qual é oponente.*

Dessarte, presente subliminarmente a intenção de mostrar ser ele e seus correligionários os mais indicados para ocupar os cargos públicos.

### 1.3. Potencialidade lesiva

A potencialidade lesiva da conduta resta consubstanciada no fato de a rádio ter ampla difusão em Quaraí, sendo o programa "Informativo da Fronteira" direcionado aos eleitores do município, e, comprovadamente, tendo realizado campanha antes e durante o período eleitoral quase diariamente, durante meses, em prol dos representados.

Incontroverso, nos autos, que o público quaraiense era o destinatário do programa, tanto que denominado "Informativo da Fronteira", em português, e comandado por radialista brasileira, Luciana Oliveira da Silva.

Ademais, para um município com pouco mais de 18 mil eleitores, como Quaraí, a divulgação de programas sucessivos, por horas, a beneficiar apenas os membros da mesma coligação, torna desproporcional a disputa ao pleito contra os adversários políticos que contavam apenas com o horário eleitoral gratuito nas rádios brasileiras (art. 44 da Lei n. 9.504/97).

Observe-se, ainda, que, ao contrário do que pretendem fazer crer os recorrentes, não é necessária a vitória nas urnas para que caracterizado fique o ilícito eleitoral. A potencialidade lesiva resta caracterizada pela desproporcionalidade dos meios utilizados na disputa eleitoral, a qual prima pela isonomia de forças a legitimá-la. Nesse sentido decidiu o TSE recentemente:

> *RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIAL LESIVO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. INELEGIBILIDADE.*
> *1.* ***O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressair, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios*** *(Ac. n. 1.362/PR, rel. designado Min. Carlos Ayres Brito, DJE de 6.4.2009).*
> *2. As provas dos autos demonstram que houve abuso do poder político decorrente do proveito eleitoral obtido por pré-candidato a deputado federal que, na qualidade de Secretário de Comunicação municipal, beneficiou-se com a publicação de matérias a seu respeito em jornais e revistas cujas empresas de comunicação foram contratadas pela prefeitura, sem licitação, para a divulgação de propaganda institucional.*
> *3. A maciça divulgação de matérias elogiosas a pré-candidato em diversos jornais e revistas, cada um com tiragem média de dez mil exemplares, publicados quinzenalmente, e distribuídos gratuitamente durante vários meses antes da eleição, constitui uso indevido dos meios de comunicação social, com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral.*
> *4. Recurso ordinário provido.*

(RO 1460 – Recurso Ordinário. Relator Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. São Bernardo do Campo – SP. Julgado em 22/09/2009. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 15/10/2009.)

*RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.*
*(...)*
*6.* ***O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo*** *(RO n. 781, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004). No caso, a publicidade considerada irregular foi divulgada tanto pela mídia impressa quanto por entrevista realizada na televisão, em uma oportunidade.*
*(...)*
*Recurso a que se dá provimento para cassar os diplomas dos recorridos.*
(RCED 698 – Recurso Contra Expedição de Diploma. Relator Felix Fischer. Palmas – TO. Julgado em 25/6/2009. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 12/8/2009.)

**2. AIJE 238 – Apenso 2**
**Representante-recorrido: Coligação A Força do Povo**
**Representados-recorrentes: Carlos Silveira Gadret (PTB), candidato a prefeito pela Coligação Compromisso com Quaraí, e Jéferson da Silva Pires (PTB), vereador candidato à reeleição e companheiro da radialista Luciana Oliveira da Silva**

Quanto a esta ação, merecem provimento os recursos de Carlos Silveira Gadret e de Jéferson da Silva Pires, porquanto incabível a condenação por abuso do poder econômico pelo mesmo fato que os condenou pelo uso indevido do meio de comunicação na AIJE 258.

Na AIJE 238, apurou-se a conduta ilícita consistente no pagamento a Jaqueline Porto Brandão para fazer afirmação inverídica, a denegrir a imagem do governo local, no programa "Informativo da Fronteira" realizado em 4 de agosto de 2008. Ocorre que tal fato já foi apurado na AIJE 258, razão pela qual indevida a dupla condenação dos representados com base nos mesmos fatos.

**3. AIJE 261 e AIJE 262 – Apensos 1 e 3**
**Representante: Coligação A Força do Povo**
**Representados: Ricardo Olaechea Gadret e Jéferson da Silva Pires**

Não foram objeto de recurso.

Ante o exposto, VOTO pelo desprovimento dos recursos relativos à AIJE n. 258 e pelo provimento dos apelos referentes à AIJE n. 238, para afastar a condenação com base nesta demanda.

(Todos de acordo.)

## DECISÃO

Por maioria, afastaram a preliminar de suspeição, vencida a Desa. Marga; e, à unanimidade, rejeitaram as demais. Também à unanimidade, negaram provimento aos recursos relativos à AIJE 258.036/08 e proveram os referentes à AIJE 238.036/08.